

Promotoria de Justiça de Jales

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO DA COMARCA DE JALES – SP**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº 0311.0000003/2025

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência possui como desdobramento natural o dever da Administração Pública de contratar funcionários mediante concurso público para atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, colocando à disposição do serviço público profissionais gabaritados;

CONSIDERANDO que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo);

CONSIDERANDO que, embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa dentro do sistema federativo (arts. 1º e 18 da Constituição Federal), tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, dentre as quais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos públicos pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no presente Inquérito Civil, a Prefeitura Municipal de Jales realizou o Concurso Público nº 02/2024 (área da educação), para o provimento dos cargos de Agente de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica I – Arte, e Professor de Educação Física Básica I, cujo edital é datado de 25 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO que referido concurso público teve 1.738 (um mil e setecentos e trinta e oito) candidatos inscritos no total, sendo 487 para o cargo de Agente de Educação Infantil, 1.029 para o de Professor de Educação Básica I, 99 para o de Professor de Educação Básica I – Arte, e 123 para o de Professor de Educação Física Básica I, tendo a lista sido publicada em 29 de novembro de

Promotoria de Justiça de Jales

2024, e a lista das homologações das inscrições publicada em 06 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que as provas foram realizadas no dia 08 de dezembro de 2024, conforme edital de convocação para as provas escritas datado de 29 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO que o edital das notas obtidas nas provas objetivas foi publicado em 03 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o edital de classificação preliminar foi publicado em 14 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o gabarito oficial das provas objetivas foi publicado em 09 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que o edital de homologação final do concurso público nº 02/2024 foi publicado em 14 de janeiro de 2025, contendo a informação de que o prazo de validade do certame será de 02 (dois) anos, a contar da sua homologação, podendo ser prorrogável por igual período a critério da administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a formalização perante essa 3ª Promotoria de Justiça de Jales de várias denúncias dando conta de irregularidades ocorridas durante a realização do concurso público nº 02/2024, notadamente apresentadas por candidatos;

CONSIDERANDO que dentre as irregularidades constatadas, destacam-se as seguintes: (i) violação da ampla competitividade dos candidatos, em virtude de a cláusula 10.2 do edital limitar a correção da prova dissertativa aos 100 primeiros colocados habilitados na prova objetiva; (ii) violação à regra insculpida na cláusula 10.3 do edital, referente a realização da prova dissertativa, a qual estipulava que tal prova consistia na elaboração de um texto dissertativo argumentativo, em prosa, e que deveria conter de 25 a 30 linhas, e que, no entanto, outra regra constou especificada expressamente nos cadernos de prova, com a estipulação expressa de que a resposta deveria conter, no mínimo, 12 linhas, e, no máximo, 20 linhas, gerando, assim, flagrante conflito de regras e grave e insanável confusão nos candidatos; (iii) inconsistência e contradição nas informações prestadas pelos fiscais das provas diante da irregularidade mencionada no item anterior, em que foi dito verbalmente aos candidatos, ainda em sala, de que era para ser respeitado o limite de linhas previsto no edital, mas que, ao final da prova, houve a informação distorcida de que as provas dissertativas seriam corrigidas desde que atendessem aos requisitos estabelecidos no caderno de prova, e não no edital; (iv) violação aos princípios da publicidade e transparência do certame, eis que fora divulgado pela banca examinadora edital de classificação preliminar antes mesmo do julgamento dos recursos administrativos interpostos em relação às questões da prova objetiva; (v) em algumas salas em que ocorreram as provas não havia a presença de fiscal do concurso, e por tal razão os candidatos que ali se encontravam sequer tomaram ciência acerca da alteração do número mínimo e máximo de linhas para a elaboração da prova discursiva; e (vi) os cadernos de prova possuíam orientações diversas das constantes no edital do concurso;

CONSIDERANDO que, diante das irregularidades constatadas, houve recomendação expressa endereçada ao Prefeito Municipal de Jales para que suspendesse o concurso antes da nomeação e posse dos candidatos aprovados, até a análise mais apurada dos fatos por parte do Ministério Público acerca das denúncias

Promotoria de Justiça de Jales

apresentadas, o que foi prontamente atendido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a existência de farto conjunto de provas documentais constante no presente Inquérito Civil, que apontam ilegalidades insanáveis na realização do concurso público nº 02/2024, o que denota inevitável invalidação;

CONSIDERANDO que as ilegalidades ocorridas ensejam supostos atos de improbidade administrativa, em decorrência da realização de atos contrários aos princípios administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia, positivado nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, que justamente tem por escopo dar o direito de todos os candidatos competirem em pé de igualdade, sem favorecimentos, a uma vaga no serviço público, sendo o concurso um meio de obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, deve o mesmo ser realizado de maneira a propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que o Administrador Público não pode decidir, ao seu bel prazer, quando e quantos concursos públicos pretende realizar, sem a observância das exigências legais;

CONSIDERANDO os fortíssimos indícios de que o Concurso Público nº 02/2024 está eivado de ilegalidades insanáveis, tendo se desenvolvido com ofensa aos princípios administrativos da moralidade, impessoalidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público e sua correta tutela;

Promotoria de Justiça de Jales

CONSIDERANDO que os prejuízos que o erário municipal pode vir a sofrer serão incalculáveis, na medida em que sejam nomeados e empossados “aprovados” e “classificados” de um concurso completamente nulo, exercendo de forma irregular o serviço público, sem a garantia da eficiência;

CONSIDERANDO que fato semelhante e traumático ocorreu recentemente na comarca de Jales, em que a legalidade do concurso público nº 02/2003 foi discutida em ação civil pública, ao final julgada procedente para o fim de anular-se referido certame, e cuja sentença condenatória transitou em julgado no ano de 2024, ou seja, há 20 anos após a realização do concurso, e já com os aprovados empossados e no exercício de suas funções, tendo sido imposta ao município a obrigação de imediata exoneração de tais servidores;

CONSIDERANDO que a empresa contratada e organizadora do concurso público nº 02/2024 do Município de Jales/SP, INDEPAC – Instituto de Cultura e Desenvolvimento Educacional, Promoção Humana e Ação Comunitária -, atualmente responde a 02 (duas) ações civis públicas de responsabilidade por ato de improbidade administrativa perante o juízo da comarca de Jandira/SP (processos nsº 1004521-10.2024.8.26.0299 e 1000243-63.2024.8.26.0299), ambas tendo como objeto principal a anulação de concursos públicos por ela realizados, inclusive já havendo sentença de mérito condenatória prolatada aos autos do processo nº 1000243-63.2024.8.26.0299, com a procedência da ação, anulando-se 04 (quatro) concursos realizados;

CONSIDERANDO que a empresa contratada e organizadora do concurso público nº 02/2024 do Município de Jales/SP, INDEPAC – Instituto de Cultura e Desenvolvimento Educacional, Promoção Humana e Ação Comunitária -,

Promotoria de Justiça de Jales

atualmente responde a 01 (uma) ação popular perante o juízo da comarca de Mongaguá/SP (processo nº 1001953-14.2024.8.26.0366), tendo como objeto principal a anulação de concursos públicos por ela realizados, inclusive já havendo sentença de mérito condenatória prolatada, com a procedência da ação, anulando-se 03 (três) concursos realizados;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Resolução nº 1.342/2021-CPJ disciplina que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **PREFEITO MUNICIPAL DE JALES**, nos seguintes termos:

1) Proceda a **imediate REVOGAÇÃO ou ANULAÇÃO** do Concurso Público nº 02/2024, em relação a **todos os cargos**, a contar do recebimento da presente recomendação, sob pena de propositura de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Saliento que a abrangência da **REVOGAÇÃO ou**

Promotoria de Justiça de Jales

ANULAÇÃO circunscreve-se apenas em relação à realização de todas as provas, e não à anulação do contrato firmado com a empresa INDEPAC – Instituto de Cultura e Desenvolvimento Educacional, Promoção Humana e Ação Comunitária, que deverá, antes de realizar novamente todas as provas, retificar o edital do concurso público nº 02/2024, corrigindo as cláusulas abusivas e atentatórias à ampla competitividade e publicidade;

2) Remeta a esta Promotoria de Justiça de Jales, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas e as que serão adotadas, sob pena das medidas judiciais cabíveis em face da Administração Pública Municipal e dos agentes públicos eventualmente envolvidos nos fatos; e

3) Seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Jales, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003.

Jales, 16 de agosto de 2025.

DANIEL AZADINHO PALMEZAN CALDERARO

3º Promotor de Justiça de Jales

Promotoria de Justiça de Jales

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL AZADINHO PALMEZAN CALDERARO**, em 18/08/2025 às 16:42.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0311.0000003/2025** e código f6eb3231-6661-4307-865d-a15aea744942
